Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 219/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11945/2014
PROTOCOLO	: 1524251
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
INTERESSADO	: SUPERMERCADOS ALVORADA DO SUL LTDA.
VALOR	: R$ 146.380,52
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização do contrato administrativo, o termo aditivo e da execução financeira são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a microempresa Supermercados Alvorada do Sul Ltda., **com ressalva** pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte ensejando a aplicação de **multa** ao Sr. , Marcio Faustino de Queiroz, no valor 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 14 de março de 2017

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a microempresa Supermercados Alvorada do Sul Ltda., visando à contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, e material de copa e cozinha para atender as necessidades da Secretaria do Municipal de Assistência Social de Bandeirantes/MS, no valor inicial da contratação de R$ 146.380,52 (cento e quarenta e seis mil trezentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 21/2014 - foi considerado legal e regular, conforme Acórdão da 1º Turma - **AC01-GRC-714/2015,** nos autos do Processo **TC/MS n.11974/2014.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, formalização do termo aditivo e a execução financeira do objeto do Contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/63; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa do documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*", 1.2.2, "*A*" e 1.3.1. "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-3556/2016 - *f.750/754)*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, conforme parecer acostado às *f. 755/756* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17649/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a microempresa Supermercados Alvorada do Sul Ltda.

O Contrato Administrativo n.45/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f. 383/749 dos autos)* versa sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 65, II *da* Lei 8.666/9, fora devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Portanto, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob n.01/2014 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.2.1 "*A*" da Instrução Normativa n. 35/2011.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato nº 45/2014	R$ 146.380,52
Total empenhado (NE)	R$ 146.380,52
Total anulado (NAE)	R$ -111.726,89
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 34.653,63
Despesa liquidada (NF)	R$ 34.653,63
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 34.653,63

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 34.653,63 (trinta e quatro mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a microempresa Supermercados Alvorada do Sul Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64*, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A", 1.2.1 "A" e 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;*

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Marcio Faustino de Queiroz,*** inscrito no CPF n. 655.297.181-87, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "***a***", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, do Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de março de 2017

Conselheiro **ROINALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC-MSS/ARP